

Diário Oficial



Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 183

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 04 de outubro de 2024

SUS: Norma orienta linha de cuidado para doenças respiratórias graves

Lei aprovada na Alepe estabelece diretrizes para atendimento aos pacientes no Estado

CAROLINA FLORES

Diante do aumento dos casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave registrados no início do ano em Pernambuco e pela crise enfrentada pela rede estadual de saúde, a Alepe aprovou, em julho, a Lei Estadual nº 18.631/2024. A norma estabelece diretrizes para a

estruturação de uma linha de cuidado específica para essas doenças no Sistema Único de Saúde (SUS).

Proposta pelo deputado Gilmar Júnior (PV), a nova legislação determina a estruturação e organização da assistência nos casos de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, asma grave e fibrose cística em adultos. O parlamentar acredita que a

lei pode evitar novas crises na rede pública de saúde e a morte de bebês e crianças.

“O Poder Executivo precisa fomentar o desenvolvimento dos profissionais que lidam com esse tipo de atendimento e, também, pesquisas nesta área. Precisamos atender com eficiência essas pessoas e aprender com os erros para fazer diferente. Não podemos errar mais com a vida humana”, afirmou, lamentando as dez mortes contabilizadas no Estado no início de 2024 em virtude deste tipo de enfermidade.

Gilmar Júnior acrescenta que a organização da linha de cuidado favorece que o manejo dos casos leves e moderados de rinite, asma e doença pulmonar obstrutiva crônica seja realizado pelas equipes da atenção primária. Segundo o deputado, tais profissionais, por atuarem junto às famílias, obtêm melhor adesão ao tratamento e maior controle dos sintomas, resultando na diminuição de internações hospitalares.

FIBROSE CÍSTICA

Outra doença que está no foco da nova legislação é a fibrose cística, patolo-

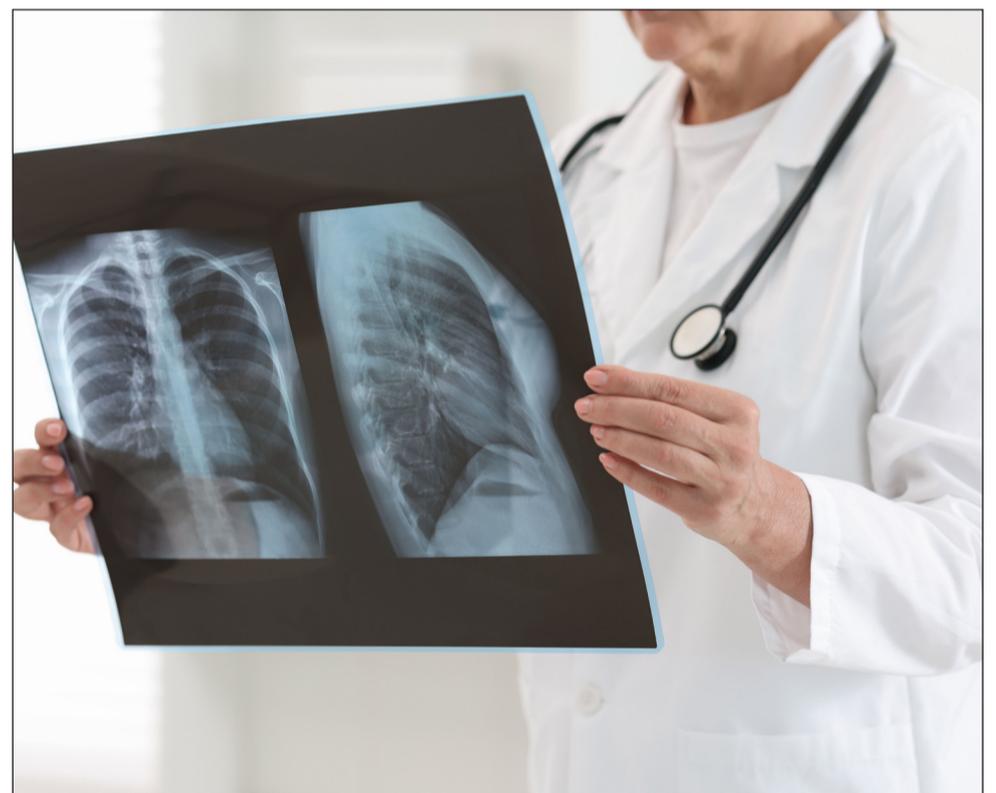


FOTO: NEW AFRICA/SHUTTERSTOCK

ATENÇÃO – Nova lei estadual aprovada em julho tem diretrizes para o cuidado com doenças respiratórias no SUS

gia genética rara que afeta o mecanismo de controle da água e do sal no organismo. É caracterizada pelo muco espesso que provoca a obstrução do pulmão e das vias respiratórias, bem como dos dutos do pâncreas, prejudicando a absorção dos nutrientes.

Segundo a médica Patrícia Bezerra, que chefia o setor de Pneumologia Pediátrica do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip), o diagnóstico é a chave para o início do tratamento adequado antes que ocorram danos irreversíveis aos órgãos.

“Por isso, é crucial que todos os recém-nascidos realizem o teste de triagem neonatal, que é conhecido como o Teste do Pezinho. É um procedimento bem simples e rápido, e que pode fazer toda a diferença na vida de uma criança”, esclareceu.



FOTO: GIOVANNI COSTA

ATENÇÃO PRIMÁRIA – Gilmar Júnior acredita que atendimento adequado pode diminuir internações

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** Carolina Flores, Clarissa Falbo, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Lacerda, Haymone Leal Ferreira Neto, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Jairo Lima, Rebeca Carneiro, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Atos

ATO Nº 1658/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 000101/2024, do Gabinete do Deputado Izaías Régis ,

RESOLVE: exonerar RAFAEL NUNES MORATO do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Outubro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1659/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 000102/2024, do Gabinete do Deputado Izaías Régis ,

RESOLVE: nomear LYVIA VICTÓRIA DE OLIVEIRA DE SANTANA , para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 70.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1660/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 000100/2024, do Gabinete do Deputado Álvaro Porto ,

RESOLVE: exonerar RAIMUNDO JOSE DA SILVA JUNIOR do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **LUCIANE RIZERIO DE OLIVEIRA** , atribuindo-lhe a gratificação de representação de 95.0%, a partir do dia 02 de Outubro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1661/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 000103/2024, do Gabinete do Deputado Abimael Santos ,

RESOLVE: exonerar DILZON ALVES FEITOSA FILHO do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **VALDILENE MARIA DA SILVA** , atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, a partir do dia 03 de Outubro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1662/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 000105/2024, do Gabinete do Deputado Abimael Santos ,

RESOLVE: exonerar ESTEFANY VITORIA ALVES DA SILVA do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Outubro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1663/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 000104/2024, do Gabinete do Deputado Abimael Santos ,

RESOLVE: nomear DILZON ALVES FEITOSA FILHO , para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Outubro de 2024, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1664/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 000106/2024, do Gabinete do Deputado Abimael Santos ,

RESOLVE: nomear RAUL MARLEY ABREU NEVES , para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Outubro de 2024, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1665/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 000109/2024, do Gabinete do Deputado Abimael Santos ,

RESOLVE: nomear RISOLETA FAUSTINA LIRA DA SILVA FILHA , para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Outubro de 2024 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1666/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 000108/2024, do Gabinete do Deputado Abimael Santos ,

RESOLVE: exonerar RISOLETA FAUSTINA LIRA DA SILVA FILHA do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **MILLENA BEATRIZ ALVES DA SILVA** , atribuindo-lhe a gratificação de representação de 80.0%, a partir do dia 03 de Outubro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1667/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 000111/2024, do Gabinete do Deputado Abimael Santos ,

RESOLVE: nomear GEANE LACERDA DE ALENCAR VIEIRA , para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Outubro de 2024 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Sala Torres Galvão, 03 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente**ATO Nº 1668/2024**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000110/2024, do Gabinete do Deputado Abimael Santos, **RESOLVE: exonerar GEANE LACERDA DE ALENCAR VIEIRA** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **ROSELMA MELO DA SILVA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 100.0%, a partir do dia 03 de Outubro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente**Projeto de Plano Plurianual Nº 002267/2024**
- PPA 2024-2027, revisão 2025**MENSAGEM Nº 52/2024.**

Recife, 03 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a essa Assembleia Legislativa o Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA 2024-2027, revisão 2025, conforme preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco e a Emenda Constitucional nº 31, de 28 de junho de 2008.

A revisão do Plano Plurianual, para o exercício de 2025, foi referenciada nos mesmos parâmetros adotados para a construção do PPA 2024-2027 e, portanto, reflete os compromissos assumidos no Plano de Governo, o alinhamento com os objetivos estratégicos do Governo aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o Planejamento 2035 de Pernambuco, e as demandas da população pernambucana consubstanciadas em propostas através do "Ouvir para Mudar".

Sendo assim, o Mapa da Estratégia do Governo de Pernambuco e seus componentes, definido no PPA 2024-2027, continua orientando as ações governamentais, direcionando os esforços coordenados de diversos atores (sociedade, entes federativos e setor empresarial) no caminho da construção de um Pernambuco mais próspero, justo e sustentável.

É pertinente destacar que não se trata da elaboração de um novo Plano Plurianual (PPA) para o exercício de 2025, mas sim da atualização anual do PPA 2024-2027, considerando as transformações ocorridas nos contextos social, econômico, político e financeiro do Estado. Ademais, essa revisão anual contempla a atualização e o aprimoramento da programação já estabelecida pelos órgãos do Poder Executivo e pelos demais Poderes, preservando a continuidade das políticas públicas setoriais previamente delineadas no PPA quadrienal, conforme estipulado por legislação específica.

A revisão anual do Plano Plurianual busca também consolidar a compatibilidade entre os instrumentos formais de planejamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Desta forma, acompanham o presente PPA dois Anexos. O Anexo I contém o diagnóstico, insumos e aspectos metodológicos da elaboração e execução da estratégia. Já o Anexo II - Objetivos Estratégicos, Indicadores e Programas: composto por um conjunto de relatórios estratificados segundo os objetivos estratégicos, estruturas programáticas dos órgãos setoriais, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

Em síntese, o PPA 2024-2027, revisão 2025, sem deixar de lado a responsabilidade fiscal, continua a detalhar a organização e execução da estratégia do governo traduzida e organizada em programas, ações e subações, com seus respectivos atributos. A revisão de 2025 traz consigo o direcionamento e transparência da ação governamental e a alocação de recursos de forma regionalizada, necessária para transformação da realidade de Pernambuco, contribuindo para construção de um legado de entrega de bens e serviços de qualidade à população do Estado.

Expostos, assim, os motivos que embasam a propositura, conto com o apoio dessa Casa para apreciação da matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares votos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE PLANO PLURIANUAL Nº 002267/2024

Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual - PPA 2024-2027, exercício de 2025, que passa a vigorar com as alterações nos Anexos I e II, de acordo com o elenco das perspectivas e objetivos estratégicos que norteiam a atuação da Administração Pública Estadual, além dos programas, ações e subações, de forma regionalizada.

§ 1º Para o cumprimento das disposições do Plano Plurianual 2024-2027, revisão para o exercício de 2025, de que trata o caput, consideram-se:

I - Diretrizes: valores que fundamentam e orientam a atuação da Administração Pública Estadual;

II - Objetivo Estratégico: resultado ou estado desejado que a administração pública estadual deseje alcançar nas áreas setoriais de atuação, estando consubstanciados em número de 5 objetivos, relacionados nos anexos que acompanham a presente Lei;

III - Programa: conjunto articulado de ações, órgãos executores e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum, podendo ser classificado em dois tipos:

a) Programa Finalístico: aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade pela Administração Pública Estadual; e

b) Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, composto por ações não tratadas nos Programas Finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto, inclusive por despesas de natureza tipicamente administrativa;

IV - Ação: operação da qual resultam produtos representados por bens ou serviços para atender aos objetivos de um programa; e

V - Subação: subtítulo de detalhamento da ação, utilizado especialmente para especificar a localização física ou objetos contidos na ação.

§ 2º A localização espacial das subações é realizada respeitando-se a divisão do Estado em 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento, quais sejam:

I - Região de Desenvolvimento Sertão de Itaparica – RD 01: Belém do São Francisco, Carnaubeira da Penha, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Petrolândia, Tacaratu;

II - Região de Desenvolvimento Sertão do São Francisco – RD 02: Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, Lagoa Grande;

III - Região de Desenvolvimento Sertão do Araripe – RD 03: Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Santa Cruz, Santa Filomena, Trindade;

IV - Região de Desenvolvimento Sertão Central – RD 04: Cedro, Mirandiba, Parnamirim, Salgueiro, São José do Belmonte, Serrita, Terra Nova, Verdejante;

V - Região de Desenvolvimento Sertão do Pajeú – RD 05: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Flores, Igaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixabá, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Egito, Serra Talhada, Solidão, Tabira, Triunfo, Tuparetama;

VI - Região de Desenvolvimento Sertão do Moxotó – RD 06: Arcoverde, Betânia, Custódia, Ibimirim, Inajá, Manari, Sertânia;

VII - Região de Desenvolvimento Agreste Meridional – RD 07: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Buique, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Itaíba, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Pedra, Saloá, São João, Terezinha, Tupanatinga, Venturosa;

VIII - Região de Desenvolvimento Agreste Central – RD 08: Agrestina, Alagoinha, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Cupira, Gravatá, Ibirajuba, Jataúba, Lagoa dos Gatos, Panelas, Pesqueira, Poçoão, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, São Bento do Una, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó;

IX - Região de Desenvolvimento Agreste Setentrional – RD 09: Bom Jardim, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo, Limoeiro, Machados, Orobó, Passira, Salgadinho, São Vicente Férrer, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, Surubim, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertente do Lério, Vertentes;

X - Região de Desenvolvimento Mata Sul – RD 10: Água Preta, Amaraji, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Chã Grande, Cortês, Escada, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraiá, Palmares, Pombos, Primavera, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Sirinhaém, Tamandaré, Vitória de Santo Antão, Xexéu;

XI - Região de Desenvolvimento Mata Norte – RD 11: Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Chã de Alegria, Condado, Ferreiros, Glória de Goitá, Goiana, Itaquitanga, Itambé, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência; e

XII - Região de Desenvolvimento Metropolitana – RD 12: Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata, Fernando de Noronha.

Art. 2º A revisão anual do Plano Plurianual decorre dos ajustes necessários, em resposta às mudanças progressivas nos contextos social, econômico, político e financeiro do Estado, para aprimoramento do processo de gestão e das situações não previstas, quando da elaboração do Plano.

Parágrafo único. O PPA 2024-2027 tem sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas, ações e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 3º O presente Plano Plurianual 2024-2027, exercício 2025, é composto pelos seguintes anexos:

I - Anexo I - Estratégia Governamental: contém o diagnóstico, insumos e aspectos metodológicos da elaboração e execução da estratégia; e

II - Anexo II - Objetivos Estratégicos, Indicadores e Programas: composto por um conjunto de relatórios estratificados segundo os objetivos estratégicos, estruturas programáticas dos órgãos setoriais, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, discriminadas de acordo com os programas, ações e subações e seus respectivos produtos, unidades, metas físicas e regionalização, além dos custos globais dos programas para o quadriênio 2024-2027.

Art. 4º Os valores financeiros contidos na presente Lei estão calculados a preços correntes de julho de 2024.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado, a compatibilizar os valores dos Programas, Ações e Subações do Plano Plurianual – PPA 2024-2027, exercício 2025, aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2025.

Art. 6º As subações descritas no Anexo II da presente Lei, constituem meras indicações informativas, podendo ser redistribuídas, alteradas, excluídas e acrescidas de novas, diretamente no sistema corporativo E-Fisco, através da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, respeitadas as finalidades das ações.

Art. 7º O Poder Executivo apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, Relatório Anual de Ação de Governo, do exercício anterior, apresentando os resultados obtidos e ações alcançadas, segundo a estratégia de Governo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio do Campo das Princesas, em 03 de outubro de 2024.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado**À 2ª Comissão****Projeto de Lei Orçamentária Anual**
Nº 002268/2024 - LOA 2025**MENSAGEM Nº 53/2024.**

Recife, 03 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado de Pernambuco para o exercício de 2025, tendo em vista a prerrogativa que me é conferida pelo inciso XX do art. 37 da Constituição Estadual, na forma do disposto em seu art. 123, obedecido o prazo previsto no art. 124, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008.

O presente projeto atende às prioridades e metas da Administração Pública Estadual, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 do Estado, em sintonia, por sua vez, com as diretrizes, objetivos e metas definidas no Plano Plurianual 2024/2027, que concomitantemente é remetido a essa Casa nesta oportunidade.

O Orçamento Fiscal, que compreende as receitas e despesas dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita e fixa a Despesa para 2025 em R\$ 55.125.817.300,00 (cinquenta e cinco bilhões, cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e dezessete mil e trezentos reais). O valor é equivalente ao já previsto nas Metas Fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, com variação positiva de 0,7% do total, decorrente de ajustes de projeção de receita e despesa, de forma a incorporar estimativas mais recentes na peça orçamentária.

Já o Orçamento de Investimento, que diz respeito às empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, não dependentes do Tesouro Estadual, totaliza R\$ 1.566.055.300,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e seis milhões, cinquenta e cinco mil e trezentos reais).

A proposição atende todas as vinculações constitucionais de receitas para setores específicos, conforme demonstrativos contidos na Consolidação Geral do Projeto de Lei, compreendendo os recursos para a “manutenção e o desenvolvimento do ensino”, incluindo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB; para o “fomento de atividades científicas e tecnológicas”; para as “ações e serviços públicos de saúde”, e para a “execução e manutenção de obras de combate às secas”.

Cumpre destacar que o “Orçamento da Criança” apresenta quadro específico que assegura a identificação dos recursos direcionados às ações de atenção à primeira infância, atendendo o disposto no § 1º do art. 137-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 21 de agosto de 2023. Também estão atendidas as garantias quanto ao uso de recursos que alcancem os temas de gênero e raça, através do demonstrativo que elenca as despesas sensíveis à temática, apontando as ações específicas que serão desenvolvidas pelo governo no próximo exercício.

O referido instrumento, que será submetido à essa casa, contempla ações e programas que concorrem com a transformação de Pernambuco, direcionando o Estado para um desenvolvimento sustentável e inclusivo, ao mesmo tempo que assegura sua solidez fiscal.

Tendo em vista que as propostas contidas neste Projeto de Lei Orçamentária Anual são as que melhor se adequam para a consecução dos objetivos firmados, conto com o apoio e a compreensão de Vossas Excelências para a sua aprovação.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 002268/2024

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025, na importância de R\$ 56.691.872.600,00 (cinquenta e seis bilhões, seiscentos e noventa e um milhões, oitocentos e setenta e dois mil e seiscentos reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos Orçamentos definidos nos incisos I e II as disposições pertinentes contidas na Lei nº 18.661, de 2 de setembro de 2024.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso I do art. 1º, composto pelas receitas e despesas do Estado das Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 55.125.817.300,00 (cinquenta e cinco bilhões, cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e dezessete mil e trezentos reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º A receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, conforme o Sumário da Receita do Estado, Anexo I.

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal, a que se refere o inciso I do art. 1º, apresenta sua composição por funções, segundo as categorias econômicas, constante do Sumário da Despesa do Estado por Funções, Anexo II, e por órgãos, segundo as categorias econômicas, apresentadas no Sumário da Despesa do Estado por Órgãos, Anexo III, em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e a Portaria nº 7.258, de 13 de março de 2020, e suas atualizações.

Parágrafo único. A Programação Piloto de Investimento - PPI, para o exercício vigente desta Lei, a que se refere o art. 4º da Lei nº 18.661, de 2024, instituída pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, é a constante do demonstrativo de mesmo título, que acompanha o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso II do art. 1º, estima a receita em R\$ 1.566.055.300,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e seis milhões, cinquenta e cinco mil e trezentos reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 6º As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas decorrerão da arrecadação de receitas operacionais e não operacionais, bem como da captação de recursos através de aumento do capital social e de realização de empréstimos e convênios de longo prazo, conforme o Sumário das Fontes de Financiamento dos Investimentos das Empresas, Anexo IV.

Art. 7º As aplicações do Orçamento de Investimento das Empresas apresentam a composição por funções, de acordo com o Sumário dos Investimentos das Empresas por Função, Anexo V, e por entidades, conforme o Sumário dos Investimentos por Empresa, Anexo VI.

Art. 8º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das Receitas do Estado, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 3.474.909.000,00 (três bilhões, quatrocentos e setenta e quatro milhões, novecentos e nove mil reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.661, de 2024;

V - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.661, de 2024, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV;

VII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; e

VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias.

§ 1º O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

§ 2º O impacto no orçamento de investimentos resultante das alterações orçamentárias não será computado no limite especificado no inciso IV.

§ 3º Excetuam-se do limite exposto no inciso IV os créditos suplementares decorrentes de emendas parlamentares e os destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 18.661, de 2024.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o § 1º serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 18.661, de 2024.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário - GPO, do e-Fisco.

Art. 14. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio do empenho o elemento de despesa a que se refere.

Art. 15. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra Entidade participante do Orçamento Fiscal, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 18.661, de 2024.

Parágrafo único. O provisionamento de recursos financeiros que uma Entidade arrecadadora tenha que fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do Orçamento Fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no sistema corporativo do Estado e-Fisco, tanto do Tesouro do Estado para as entidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra Indireta.

Art. 16. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse Orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade “91” não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 17. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e vice-versa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 18.661, de 2024, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2024, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 19. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam o art. 185, o § 4º do art. 203 e o art. 249 da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, e a Lei Complementar Federal nº 141, 13 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução dos mesmos, observado o disposto no inciso XVII do § 2º e no § 5º do art. 5º da Lei nº 18.661, de 2024.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2025 onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio do Campo das Princesas, em 03 de outubro de 2024.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANEXO I

Orçamento Fiscal 2025 Recursos de Todas as Fontes

RESUMO GERAL DA RECEITA		Valores em R\$ 1,00
E S P E C I F I C A Ç Ã O		VALOR
I - SOMA DAS RECEITAS CORRENTES		65.237.934.100
1.0.0.0.00.0	RECEITAS CORRENTES	62.379.446.200
1.1.0.0.00.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	34.660.330.500
1.2.0.0.00.0	Contribuições	2.573.337.000
1.3.0.0.00.0	Receita Patrimonial	1.054.220.000
1.4.0.0.00.0	Receita Agropecuária	789.100
1.5.0.0.00.0	Receita Industrial	402.200
1.6.0.0.00.0	Receita de Serviços	206.105.900
1.7.0.0.00.0	Transferências Correntes	22.599.158.400
1.9.0.0.00.0	Outras Receitas Correntes	1.285.103.100
7.0.0.0.00.0	RECEITAS CORRENTES - INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.858.487.900
7.2.0.0.00.0	Contribuições	2.061.944.600
7.6.0.0.00.0	Receita de Serviços	796.543.300

II - SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL		4.983.531.600
2.0.0.0.00.0	RECEITAS DE CAPITAL	4.981.526.600
2.1.0.0.00.0	Operações de Crédito	3.474.909.000
2.2.0.0.00.0	Alienação de Bens	22.327.600
2.3.0.0.00.0	Amortização de Empréstimos	172.200
2.4.0.0.00.0	Transferências de Capital	1.333.433.700
2.9.0.0.00.0	Outras Receitas de Capital	150.684.100
8.0.0.0.00.0	RECEITAS DE CAPITAL - INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.005.000
8.9.0.0.00.0	Outras Receitas de Capital	2.005.000
III - DEDUÇÕES		-15.095.648.400
9.0.0.0.00.0	RECEITAS CORRENTES - DEDUÇÃO	-15.095.648.400
9.1.0.0.00.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-12.315.584.600
9.7.0.0.00.0	Transferências Correntes	-2.780.063.800
T O T A L		55.125.817.300

ANEXO II

Orçamento Fiscal 2025
Recursos de Todas as Fontes

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO					Valores em R\$ 1,00
E S P E C I F I C A Ç Ã O	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	T O T A L	
01	LEGISLATIVA	1.646.944.700	81.714.100	0	1.728.658.800
02	JUDICIÁRIA	3.547.216.000	152.379.100	0	3.699.595.100
04	ADMINISTRAÇÃO	1.975.519.900	160.438.600	0	2.135.958.500
06	SEGURANÇA PÚBLICA	4.230.766.600	354.762.700	0	4.585.529.300
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	639.733.700	29.954.000	0	669.687.700
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	9.485.281.500	20.000	273.491.000	9.758.792.500
10	SAÚDE	11.261.654.100	820.653.500	0	12.082.307.600
11	TRABALHO	41.331.900	6.609.700	0	47.941.600
12	EDUCAÇÃO	7.594.970.500	908.527.000	0	8.503.497.500
13	CULTURA	251.221.500	33.402.200	0	284.623.700
14	DIREITOS DA CIDADANIA	2.064.418.100	251.242.200	0	2.315.660.300
15	URBANISMO	528.471.300	468.177.900	0	996.649.200
16	HABITAÇÃO	87.899.100	497.198.100	0	585.097.200
17	SANEAMENTO	82.300	404.366.400	0	404.448.700
18	GESTÃO AMBIENTAL	171.117.700	363.554.500	0	534.672.200
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	55.765.000	137.718.100	0	193.483.100
20	AGRICULTURA	330.114.600	296.787.400	0	626.902.000
21	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	20.959.200	926.700	0	21.885.900
22	INDÚSTRIA	14.387.600	3.000.000	0	17.387.600
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	187.404.400	34.036.700	0	221.441.100
24	COMUNICAÇÕES	9.004.900	99.000	0	9.103.900
25	ENERGIA	1.750.000	0	0	1.750.000
26	TRANSPORTE	826.166.800	1.146.846.500	0	1.973.013.300
27	DESPORTO E LAZER	36.934.600	17.103.000	0	54.037.600
28	ENCARGOS ESPECIAIS	2.041.541.500	1.582.151.400	0	3.623.692.900
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	50.000.000	50.000.000
T O T A L		47.050.657.500	7.751.668.800	323.491.000	55.125.817.300

ANEXO III

Orçamento Fiscal 2025
Recursos de Todas as Fontes

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO					Valores em R\$ 1,00
E S P E C I F I C A Ç Ã O	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	T O T A L	
01000	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	1.010.387.700	14.898.100	0	1.025.285.800
02000	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	697.022.400	66.816.000	0	763.838.400
07000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO	2.935.323.500	147.046.100	0	3.082.369.600
11000	GOVERNADORIA DO ESTADO	64.989.200	470.600	0	65.459.800
12000	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1.508.555.900	46.212.700	0	1.554.768.600
13000	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS	645.581.100	15.966.500	0	661.547.600
14000	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES	7.104.878.400	896.178.200	0	8.001.056.600
15000	SECRETARIA DA FAZENDA	781.014.500	40.478.200	0	821.492.700
16000	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	118.382.400	115.000	0	118.497.400
17000	SECRETARIA DA CASA CIVIL	14.727.100	20.000	0	14.747.100
19000	SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA	97.000.600	9.394.900	0	106.395.500
20000	SECRETARIA DE CULTURA	238.604.900	32.998.900	0	271.603.800
21000	SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	135.712.000	40.501.900	0	176.213.900
22000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	354.071.400	299.790.100	0	653.861.500
23000	SECRETARIA DE SAÚDE	9.617.785.000	728.578.400	0	10.346.363.400
24000	SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO	33.207.600	751.735.700	0	784.943.300
25000	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	265.685.200	4.623.500	0	270.308.700
26000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	16.239.700	5.500.000	0	21.739.700
29000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	11.347.392.100	1.573.762.800	273.491.000	13.194.645.900
30000	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	126.512.200	24.278.100	0	150.790.300
31000	SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	1.117.461.100	276.487.300	0	1.393.948.400
32000	MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	911.479.300	59.386.300	0	970.865.600
36000	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E FERNANDO DE NORONHA	233.533.700	27.120.700	0	260.654.400
37000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	611.897.500	5.333.000	0	617.230.500
38000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	282.362.900	968.387.600	0	1.250.750.500
39000	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	4.387.969.200	357.347.700	0	4.745.316.900
40000	SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE	161.004.000	40.505.000	0	201.509.000
43000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO	90.370.100	10.492.700	0	100.862.800
44000	SECRETARIA DA MULHER	54.041.000	26.930.000	0	80.971.000
46000	SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	57.755.400	203.000	0	57.958.400
51000	SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS	42.937.500	10.370.500	0	53.308.000
52000	SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA	1.440.941.500	1.145.339.300	0	2.586.280.800
56000	Secretaria da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais	3.437.600	0	0	3.437.600
57000	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO	542.393.800	124.400.000	0	666.793.800
99000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	50.000.000	50.000.000
T O T A L		47.050.657.500	7.751.668.800	323.491.000	55.125.817.300

ANEXO IV

Orçamento de Investimento das Empresas 2025
Recursos de Todas as Fontes

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FONTE DE FINANCIAMENTO		Valores em R\$ 1,00
E S P E C I F I C A Ç Ã O		VALOR
GERAÇÃO PRÓPRIA / OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO		436.511.400
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL		287.390.100
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		842.153.800
T O T A L		1.566.055.300

ANEXO V

Orçamento de Investimento das Empresas 2025
Recursos de Todas as Fontes

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FUNÇÃO		Valores em R\$ 1,00
E S P E C I F I C A Ç Ã O		VALOR
ADMINISTRAÇÃO		1.200.000
SAÚDE		30.000.000
SANEAMENTO		1.052.617.700
INDÚSTRIA		253.726.600
COMÉRCIO E SERVIÇOS		19.600.000
ENERGIA		153.511.000
TRANSPORTE		55.400.000
T O T A L		1.566.055.300

ANEXO VI

Orçamento de Investimento das Empresas 2025
Recursos de Todas as Fontes

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		Valores em R\$ 1,00
E S P E C I F I C A Ç Ã O		VALOR
SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros		190.963.800
Companhia Editora de Pernambuco - CEPE		1.200.000
Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE		30.000.000
Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA		1.052.617.700
Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - ADEPE		90.662.800
Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS		143.011.000
Porto do Recife S/A		55.400.000
Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A		2.200.000
T O T A L		1.566.055.300

A 2ª Comissão

Portarias

PORTARIA Nº 445/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008670/2024 da Superintendência de Tecnologia da Informação,

RESOLVE: designar o servidor CLAYTON JOSE ARAUJO DE AGUIAR, matrícula nº 447, Chefe do Departamento de Desenvolvimento e Administração de Sistemas, para responder cumulativamente pelo cargo em comissão de Superintendente de Tecnologia da Informação, durante o gozo de férias do titular, BRAULIO JOSE DE LIRA CLEMENTE TORRES, matrícula nº 517, no período de 22 a 31 de outubro de 2024, referente ao exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 19 de agosto de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 472/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 010039/2024, Parecer da Procuradoria Geral nº 702/2024 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE: conceder à servidora ISABELLE COSTA LIMA, matrícula nº 555, Analista Legislativo, especialidade Comunicação Social, N110, licença para tratamento de saúde, por 15 (quinze) dias, com efeitos retroativos ao dia 05 de setembro de 2024, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 03 de outubro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 473/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009682/2024, Parecer da Procuradoria Geral nº 708/2024 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE: conceder a servidora ROSA MONICA MENDES, matrícula nº 572, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, N109, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 30 (trinta) dias, com efeitos retroativos ao dia 31 de agosto de 2024, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 03 de outubro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 474/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 010196/2024 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 701/2024,

RESOLVE: conceder ao servidor **OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO**, matrícula nº 367, Analista Legislativo, especialidade Medicina, N110, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 3º (terceiro) decênio, completado em 01 de março de 2018, nos termos do Art.1º, § 2º, IV da Lei Complementar nº 16/96, e no Art. 113 da Lei 6.123/68.

Sala Austro Costa, 03 de outubro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 475/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 010228/2024, e no Ofício nº 123/2024, da Escola do Legislativo,

RESOLVE: designar a servidora **TATIANA SEABRA BARCELOS**, matrícula nº 29528, para responder pelo cargo em comissão de Superintendente da Escola do Legislativo, durante o gozo das férias do titular, **JOSE HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI**, matrícula nº 60469, no período de 01 a 30 de novembro de 2024, referente ao exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 03 de outubro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 476/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 010326/2024, e no Ofício nº 324/2024, da Superintendência de Comunicação Social, **RESOLVE:** lotar os servidores na Gerência de Rádio, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de outubro de 2024, conforme planilha abaixo:

NOME	MATRÍCULA Nº
HAYMONE LEAL FERREIRA NETO	560
ISABELLE COSTA LIMA	555

Sala Austro Costa, 03 de outubro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

ESSA NOVIDADE VOCÊ VAI CURTIR E SEGUIR



SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR